



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031218-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado GERALDO FLORENCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 42.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2031218-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 4ª V.C.F.R. NOSSA SENHORA DO Ó

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADA: GERALDO FLORENCIO DOS SANTOS

MMª. JUÍZA: Paula Narimatu de Almeida

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A concessão da tutela de urgência depende da presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que inexistiu in casu, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado foi constituído em 2022, não caracterizando a urgência, bem como não há, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito decorrente da alegada irregularidade contratual, haja vista os documentos trazidos pelo agravante - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, deferiu liminarmente a suspensão dos descontos relativos ao contrato de cartão de benefício consignado (n. 53-1677773/22) no benefício previdenciário da parte agravada, e determinou o cumprimento da medida no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (fls. 26/27, dos autos de origem).

O banco agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta, em síntese: (i) a legitimidade do contrato firmado entre as partes; (ii) a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada; (iii) a necessidade de manutenção dos descontos em folha; (iv) a inadequação da multa diária fixada, requerendo sua redução e limitação; e (v) a fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/22).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 134/141).

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, respeitado o entendimento

externado pelo MM. juiz oficiante, não houve o preenchimento total dos requisitos cumulativos contidos no aludido dispositivo legal, sendo de rigor a reforma da r. decisão recorrida, que deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar a cessação dos descontos referentes ao cartão de crédito consignado do benefício previdenciário da parte autora.

Conquanto o autor afirme não ter realizado a contratação do cartão com o banco réu, os descontos estão sendo realizados há mais de dois anos, especificamente 17/10/2022, na folha previdenciária do agravado, o que afasta por completo a presença de urgência, elemento imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, os documentos colacionados aos autos não permitem concluir que se trata de fraude, uma vez que há controvérsia acerca da regularidade formal do contrato, o que impõe a necessidade de preservação do contraditório.

Por conseguinte, necessária a reforma da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para revogar a tutela de urgência.**

WALTER FONSECA

Relator